

30/09/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.150-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PG-DF - JOSÉ LUCIANO ARANTES
RECORRIDO: DIVINO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: RONALDO FELDMANN HERMETO E OUTROS

EMENTA: Policiais militares do Distrito Federal. Reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

- Os policiais militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o artigo 21, inciso IV, da Constituição (RE 207.440).

Portanto, como os servidores federais, não têm eles direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 1997.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



30/09/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.150-1 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: DIVINO FRANCISCO MARTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor da ementa do acórdão que julgou a apelação:

"SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. URP ABRIL/MAIO/88. PLANO COLLOR.

Ressai sobranceira a manifestação do Supremo Tribunal Federal entendendo inexistir direito adquirido dos servidores públicos às diferenças ocasionadas pelo Plano Bresser (junho de 1987 - D.L. 2.335/87) e pelo Plano Verão (URP fevereiro/89). Outrossim, consoante soberanamente assentado por aquela Corte, os servidores fazem jus ao reajuste calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º do Dec.-Lei 2.335/87 (URP 04/05 de 1988), referente a sete dias de abril/88 e ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio do mesmo ano. Os servidores do Distrito Federal fazem jus às diferenças em razão do Plano Collor (IPC fev/março/1990), conforme decidido pelo STF.

Houve embargos declaratórios que foram rejeitados.

Ambas as partes interpuseram recursos especial e extraordinário, sendo que só os do Distrito Federal foram admitidos pelo seguinte despacho:

01893050
04372070
01502000
00000270

"O Distrito Federal interpõe recursos especial e extraordinário com apoio, respectivamente, nos artigos 105, III, "a", "b" e "c" e 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão da 2ª Turma Cível, que reconheceu ser direito adquirido do recorrido a incorporação a seus vencimentos dos valores correspondentes ao Plano Collor e às URP's de abril e maio/88 (7 dias).

O recorrente baseia as alegações do recurso especial na violação dos artigos 1º, 2º, II, 5º, 9º, I, II e III e 14, da Lei 8.030/90. Sustenta que há divergência jurisprudencial e que, no confronto entre lei local e lei federal, prevaleceu a primeira. O recurso extraordinário está fundamentado na afronta dos arts. 5º, XXXVI; 21, XIV; 22, XXI; 32, § 4º; 42 e 144, V e §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição e que o acórdão atacado julgou válida lei local contestada face à Lei Maior.

Embargos declaratórios rejeitados.

Contra-razões nas fls. 209/214 e 216/221.

Os recursos são cabíveis e tempestivos.

Os artigos 1º, 2º, II; 5º e 14, da Lei 8030/90 não foram objeto de prequestionamento, incidindo a Súmula 282 do STF.

Contudo, no que concerne ao artigo 9º e incisos, dessa mesma lei, deve prosperar o recurso especial, vez que a eg. Turma ao invés de aplicá-lo, fez incidir a Lei 38/89.

O recorrente trouxe à colação arestos deste próprio Tribunal os quais, a teor da Súmula 13 do STJ, não servem para comprovar divergência.

É impertinente a interposição do especial pela alínea "b", pois, no aresto guerreado, não houve confronto entre lei local e federal.

Inexistiu pronunciamento da eg. Turma quanto ao disposto nos artigos 22, XXI; 32, § 4º; 42 e 144, V e §§ 5º, 6º e 7º, da CF, aplicando-se a Súmula 282 do STF.

A ofensa do artigo 21, XIV, da CF, se houvesse, seria reflexa e não direta, como é exigido para admissão do recurso.

Todavia, com relação ao art. 5º, XXXVI, independentemente da aplicação ou não da Lei 38/89, a questão merece ser apreciada pelo STF, pois o tema sobre a existência do direito adquirido foi objeto de análise, discussão e decisão pelo Colegiado.

Não tendo havido confronto, no aresto hostilizado, entre lei local e a Carta Magna, não prospera o recurso extraordinário pela alínea "c".

Por todo exposto, admito os recursos, tão só, pelas alíneas "a".

O recurso especial, apesar de no recurso especial não se ter atacado o que o acórdão recorrido concedera em relação à URP de abril e de maio de 1988, dele conheceu parcialmente para, a esse respeito, entender devidos os 7/30 já concedidos pelo acórdão que julgara a apelação. Sua ementa é esta:

- ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988.

- Consoante a jurisprudência do STF, recepcionada neste Tribunal, em relação aos meses de abril e maio de 1988, os servidores fazem jus, apenas, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, não cumulativamente, porém devidamente atualizados desde a data em que devidos.

- Recurso parcialmente provido.

Nada disse esse aresto quanto ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

Vindos os autos a esta Corte, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário objetivando a reforma de decisão que garantiu o direito à aplicação à remuneração dos recorridos, com os devidos reflexos, no mês de abril de 1990, do percentual de 84,32%, relativo ao IPC apurado entre 15 de fevereiro e 15 de março daquele ano, segundo o previsto na Lei n° 7.830/89.

A respeito do tema já existem pronunciamentos desse Colendo Supremo Tribunal Federal, podendo mencionarse, entre outros, RE n° 21.216, Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 28/06/91 (RTJ 134/1112) e RMS n° 21.762, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 07/10/94, p. 26.825.

Tais precedentes consagram a orientação sustentada no provimento do recurso.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso." (fls. 240).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O recurso extraordinário só ataca a concessão do reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

E tem razão.

Com efeito, esta Primeira Turma, ao julgar, recentemente, o RE 207.440, entendeu que os policiais militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Portanto, como os servidores federais, não têm eles direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para retirar da condenação a parcela correspondente a esse reajuste.



01893050
04372070
01503000
01280370

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.150-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : DISTRITO FEDERAL

ADV. : PG-DF - JOSÉ LUCIANO ARANTES

RECDO. : DIVINO FRANCISCO MARTINS

ADV. : RONALDO FELDMANN HERMETO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 30.09.9 .

01893050
04372070
01504000
00000440

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes a Sessão, os Senhores Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministro Sydney Sanches e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Francisco Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário